



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444687

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2126348-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BERNADETE HENRIQUE FERREIRA, são agravados PATRICIA MOURA DA SILVA e PEDRO HENRIQUE FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.530

Agravo de Instrumento nº 2126348-58.2025.8.26.0000

Comarca da Capital – Foro Regional de Itaquera / 4ª Vara Cível

Juiz(a): Andrea Ferraz Musa Haenel

Agravante(s): Bernardete Henrique Ferreira

Agravado(a)(s): Patrícia Moura da Silva; Pedro Henrique Ferreira

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL.
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDO NO
PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO.

Há, livre de dúvida, fatos envolvendo pessoas e até parentes próximos com o imóvel objeto da disputa; mas as circunstâncias ainda não se encontram esclarecidas de forma satisfatória para sustentar a medida antecipatória pleiteada pela agravante. A fronteira objetiva da antecipação por ela perseguida pode, no caso, coincidir em extensão com a da prestação definitiva, circunstância que reclama investigação mais aprofundada. A leitura das razões e dos poucos documentos trazidos não iluminam o suficiente para as providências que são reclamadas.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de agravo na forma de instrumento contra a r. decisão que negou a tutela provisória na ação de reintegração de posse que Bernadete Henrique Ferreira move contra Patrícia Moura da Silva, Pedro Henrique Ferreira “E OUTROS INCERTOS E DESCONHECIDOS”.

O r. Juízo de Direito “a quo” entendeu que “não restou demonstrada a probabilidade do direito (art. 300 do CPC), na medida em que não há nos autos elementos que possam indicar que a autora tenha sido afastada do imóvel que indicou na inicial, não estando comprovado, em análise sumária, o esbulho” (fl. 135 dos autos originários).

Diz a recorrente que “...foi demonstrado o longo e contínuo exercício da posse por parte da Agravante, o qual somente foi interrompido em razão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

dos atos de violência direta praticados pelos Agravados em desfavor daquela, inclusive, de cunho físico, causando-lhe não apenas sofrimento físico, como, também, psicológico, ante o medo de intentar retorno à sua residência habitual.” (fls. 1/7)

O recurso foi impulsionado sem efeito suspensivo ou tutela recursal provisória e os agravados não foram intimados para contraminuta, porque ainda não se formou a angularidade na ação originária.

Ausente oposição ao sistema do *Plenário Virtual*.

Relatado o recurso, decide-se.

2. Há, livre de dúvida, fatos envolvendo pessoas e até parentes próximos com o imóvel objeto da disputa; mas as circunstâncias ainda não se encontram esclarecidas de forma satisfatória para sustentar a medida antecipatória pleiteada pela agravante.

A fronteira objetiva da antecipação por ela perseguida pode, no caso, coincidir em extensão com a da prestação definitiva, circunstância que reclama investigação mais aprofundada.

A leitura das razões e dos poucos documentos trazidos não iluminam o suficiente para as providências que são reclamadas.

“... o provimento jurisdicional que concede a tutela antecipada influi diretamente na solução do litígio, ainda que de modo provisório. Quer isso dizer que a tutela antecipada só pode ser deferida se, além dos requisitos do art. 273 do CPC, estiverem amplamente configuradas a verossimilhança da alegação e a excepcionalidade do pedido (...) Com maior razão, na antecipação da tutela terá o juiz que agir com prudência e critério levando em consideração não só os interesses do autor, mas também as razões invocadas pelo réu. Com efeito, no exercício da função jurisdicional da antecipação da tutela, deverá o magistrado proceder à avaliação dos interesses em jogo e dar prioridade àquele que se revelar mais provável e relevante. A antecipação da tutela caracteriza forma diferenciada de atuação jurisdicional e, por isso, reveste-se de excepcionalidade a recomendar equilíbrio e cautela especiais do julgador. É que o devido processo legal não se harmoniza com a precipitação e a unilateralidade mas exige equidistância e equilíbrio, cumprindo ao magistrado levar em consideração, também, a situação do réu, atendendo, assim, ao princípio da igualdade de tratamento das partes ...”. (AI



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

507.638-00/1 – ext. 2º TACivSP/3ª Câm. – Rel. Juiz MILTON SANSEVERINO – j. 10.02.1998)

A excepcionalidade da tutela provisória para os fins pretendidos pela agravante, ao menos por ora, não encontra aplicação, tornando-se racional a oportunidade de manifestação das partes adversas.

Todas essas considerações são feitas no âmbito restrito do juízo de prelibação, não vinculando, de forma alguma, o julgamento de mérito da ação e, naturalmente, do possível reexame em caso de recurso.

3. Em face do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.